



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

## LEI Nº 2.063/2013 – PMM

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 126, da Lei Orgânica do Município e art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Macapá para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I – prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – estrutura e organização dos orçamentos;
- III – diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV – vedações e transferências para o setor privado;
- V - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – dispositivos relativos ao controle e transparência;
- IX - disposições gerais.

Parágrafo único. Integrarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Metas e Riscos Fiscais.

#### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O Poder Público Municipal estabelecerá como prioridades básicas um município promotor de desenvolvimento humano com qualidade de vida, com a inclusão e produtiva à população jovem macapaense através da transversalidade das políticas públicas, indutoras de desenvolvimento econômico sustentável e o alcance do reequilíbrio das finanças públicas do município, em consonância com as diretrizes de Governo estabelecidas na Lei que instituirá o Plano Plurianual do Município de Macapá para o quadriênio 2014-2017.

Parágrafo único. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 serão as especificadas no Plano Plurianual de 2014 a 2017, as quais terão



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

ÍNDICE

I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	2
II – ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS	3
III – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES	8
IV – VEDAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO	11
V - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL	12
VI - DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13
VII - DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	14
VIII – DISPOSITIVOS RELATIVOS AO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	15
IX - DISPOSIÇÕES GERAIS	15
X – ANEXOS	18



Prefeitura Municipal de Macapá  
Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral

# Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -

2  
0  
1  
4



## MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da atuação governamental. Articula um conjunto de ações que concorrem para o alcance de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores consignados no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da comunidade;

II – ações: instrumentos de programação que visam combater as causas do problema que originou o programa. Podem ter características de investimento ou de manutenção ou de prestação de serviços. Sob a forma de:

a) atividade: um instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto: um instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III – subtítulo: o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

IV - unidade orçamentária: segmento da administração direta a que o Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição, constituindo-se no menor nível de classificação institucional;

V – órgão orçamentário: o maior nível de classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VI – Concedente: o órgão ou a entidade da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização de créditos orçamentários, destinados à execução do objeto do convênio;

VII – Conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo ou organização particular, com as quais a administração municipal pactua a execução de programa,



## MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

projeto/atividade ou evento com transferência de recursos financeiros, ou seja, mediante a celebração de convênio.

§1º Cada programa identificará as Ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos ou Operações Especiais, especificando os respectivos valores, para as despesas consideradas e as Metas a serem alcançadas pelos Indicadores dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, projeto ou operação especial, identificará a função e subfunção as quais se vincula.

§3º Cada projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§4º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§5º As operações especiais consistem nas despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas, sentenças judiciais, precatórios, encargos e amortização da dívida e outras que não se possa associar um bem ou ser ofertado diretamente à sociedade.

§6º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, identificador de uso, a modalidade de aplicação, a categoria econômica e os grupos de despesas.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), de Investimento (I) ou da Seguridade Social (S).

§2º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - Outras Despesas Correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
- VI - Amortização da Dívida - 6;
- VII - Reserva do RPPS - 7;



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL**

VIII - Reserva de Contingência - 9.

§3º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou transferidos, ainda que na forma de descentralização a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, observando-se o seguinte detalhamento:

I – Mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização:

- a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades;
- b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II – Diretamente pela Unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo;

III – A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- a) Transferências à União – 20;
- b) Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- c) Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
- d) Transferências a Consórcios Públicos – 71;
- e) Aplicações Diretas – 90;

f) Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

§4º – O empenho da despesa não poderá ser realizado com a modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

§5º – É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir – 99" ou outra que não permita sua identificação precisa.

§6º - O Identificador de Uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2014 e dos seus Créditos Adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos. Correspondem ao primeiro dígito na classificação das fontes:

I - Recursos não destinados à contrapartida – 0;

II - Contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD – 1;

III - Contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 2;

IV - Contrapartida de Empréstimo por desempenho ou c/ enfoque setorial amplo-3;

V - Contrapartida de outros empréstimos – 4; e

VI - Contrapartida de doações – 5.



## MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

§7º O Grupo de Fontes de Recursos divide os recursos em originários do tesouro ou de outras fontes e fornece a indicação sobre o exercício em que foram arrecadadas, se corrente ou anterior, corresponde ao segundo dígito:

- I - Recurso do Tesouro – Exercício Corrente – 1;
- II - Recursos de Outras Fontes – Exercício Corrente – 2;
- III - Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores – 3;
- IV - Recursos de Outras Fontes – Exercícios Anteriores – 6;
- V - Recursos Condicionados – 9.

Art. 5º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos.

Art. 6º Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 8º Os créditos orçamentários serão alocados diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2014, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 128, inciso II da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta Lei; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§2º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os complementos previstos no inciso III, do art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:



## MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

I - da evolução da Receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;

II - da evolução da Despesa do Tesouro Municipal, segundo Categorias Econômicas e Grupos de Despesas;

III - do resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e grupos de despesa;

V - da consolidação da receita e despesa, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964 e suas alterações;

VI - das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VII - das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais;

VIII - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão;

IX - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão e função;

X - da consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por programa.

XI - a redação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10 O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias úteis após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - discriminação dos projetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho 2013, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual da execução e o custo total acima referido;

II - gasto com pessoal e encargos sociais, executado nos três últimos anos, a execução provável em 2013 e o programado para 2014, com a indicação da representatividade de percentual do total em relação à Receita Corrente Líquida, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

III - programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 323 da Lei Orgânica, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV - aplicação em saúde, nos termos do inciso III, § 2º, do art.198 e art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - cálculo da receita corrente líquida;



## MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

VI - reserva de contingência, de acordo com o especificado no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no artigo anterior serão elaborados a preços de junho, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 11 A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I - resumo da política econômica e social do governo municipal;

II - justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 12 Para efeito do disposto no art. 7º, desta Lei, a Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada até o dia 23 de agosto de 2013 ao Poder Executivo, em conformidade com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nos dispositivos do art. 29-A, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 58/2009 e da Lei Complementar nº 101/2000.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 A elaboração do Orçamento Anual será norteadada pelos princípios orçamentários da Universalidade, do Orçamento Bruto, da Anualidade, da Exclusividade, da Não-afetação da Receita, da Especificação, do Equilíbrio, da Programação, da Reserva Legal e da Publicidade para real eficácia do controle das atividades financeiras do governo municipal.

Art. 14 A elaboração, a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo e art. 45 desta Lei, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, deverá viabilizar a divulgação, através do diário oficial ou de meios eletrônicos, de livre acesso aos munícipes, dados e informações descritas no art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, em consonância com os parâmetros e diretrizes estabelecidos na Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009.

Art. 15 O Projeto de Lei Orçamentária incluirá a programação constante do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2014-2017, para efeito de compatibilização e viabilização das ações de governo.

Art. 16 Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;



## MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

II - incluídas despesas a título de "investimentos em regime de execução especial", ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 137, da Lei Orgânica do Município;

III - classificadas como atividades, as dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e, das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos, as ações de duração continuada.

Art. 17 Além da observância das prioridades e metas fixadas no PPA – 2014 a 2017 e art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000, a lei orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão projetos novos depois de adequadamente atendidos os que já estão em andamento.

Art. 18 As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pela administração, inclusive através de fundos, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades enquadrados no *caput* deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para o exercício de 2014.

Art. 19 Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta do Poder Executivo, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município e esta encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral os precatórios inscritos até 01 de julho de 2013, a serem incluídos no orçamento de 2014, conforme o disposto na Emenda Constitucional Nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que altera o art. 100, da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da autuação do precatório;
- IV - tipo de causa;
- V - nome do beneficiário; e
- VI - valor do precatório a ser pago.

Art. 20 Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com outras esferas de governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do contrato.



## MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 21 A proposta orçamentária conterá Reserva de Contingência e será constituída no máximo de 2,5% (dois e meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§1º Na lei orçamentária o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício de elaboração da Proposta.

§2º A Reserva de Contingência referida neste parágrafo será destinada:

a) ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme alínea b, inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) à abertura de créditos adicionais.

§3º A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, será o órgão responsável em gerenciar a Reserva de Contingência que será identificada pelo código "99.999.9999.xxxx.xxxx, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática:

§4º A classificação da Reserva de Contingência quanto à natureza da despesa será identificada com o código "9.9.99.99.99".

§5º A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, conforme o disposto no §3º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 Fica definido o percentual de até 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para apresentação de emendas parlamentares.

Art. 23 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao definido no inciso X, do art. 30, da Lei Orgânica do Município de Macapá e contará, dentre outras, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor;

IV - do orçamento fiscal.

Art. 24 O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II, do art. 128, da Lei Orgânica do Município de Macapá, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.



## MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

§2º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

§3º O orçamento de investimento das empresas públicas compreenderá as receitas de transferências do Tesouro e as receitas próprias, aplicadas na conta investimento.

Art. 25 Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo contábeis.

Art. 26 A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual.

### CAPÍTULO IV

#### DAS VEDAÇÕES E DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 27 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado nacionais e internacionais.

Art. 28 (VETADO)

Art. 29 É vedada a destinação de recursos a Entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada a Entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no *caput*, no inciso I, do art. 32, desta Lei.

Art. 30 É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previsto no §6º, do art. 12, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial;

II - voltadas para as ações de saúde e de direito e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

III - Consórcios Públicos, legalmente constituídos;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal,



## MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

e que participem de programas constantes do Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade.

Art. 31 A alocação de recursos de entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o §6º, do art. 12, da Lei nº 4.320/64.

Art. 32 Sem prejuízo das disposições em artigos anteriores desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios, objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como, obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; ou

c) obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original.

III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;

IV - declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição no CNPJ, da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício 2013 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

§2º (VETADO)

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 A contratação de operações de crédito do Município obedecerá às condições, limites e procedimentos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 35 Da Lei Orçamentária Anual constarão as receitas para a amortização da dívida pública municipal, atendendo a uma programação



## MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

que não comprometa as despesas vinculadas, gastos com pessoal e encargos, manutenção e serviços essenciais da administração.

Art. 36 As estimativas das receitas decorrentes de operações de crédito serão feitas de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e/ou com autorização concedida e desembolso assegurado para o exercício de 2014.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37 O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de março de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio do seu Presidente.

Art. 38 A projeção com pessoal e encargos sociais, terá como base a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2013, projetado para o exercício de 2014, considerando os eventuais acréscimos legais e o limite estabelecido na Lei nº 101/2000.

Art. 39 No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município, obedecerão aos limites estabelecidos na forma do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Atendendo o §1º, do art. 18, da lei Complementar nº 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados, como "outras despesas de pessoal", ficam compreendidos nos limites estabelecidos no *caput* deste artigo.

§2º Excetua deste artigo as despesas que não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro pessoal do órgão.

Art. 40 No exercício de 2014, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderão ser admitido servidores se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II - for observado o limite previsto no artigo 39 desta Lei;

III - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil conforme dispõe o art. 37, desta Lei.

Art. 41 Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do §1º, do art. 169, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de



## MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que observado o disposto no art. 20, da Lei nº 101/2000.

Art. 42 Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos na Administração Pública Direta e Indireta, priorizando as áreas da Saúde e Educação, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, no inciso III, do art. 26 da Lei Orgânica do Município e artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº. 101/2000.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43 Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente deverá entrar em vigência depois de atendido o disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/ 2000.

Art. 44 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§1º Se estimada a receita, na forma do *caput* deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual, encaminhado à Câmara Municipal, o Poder Executivo:

I - identificará na mensagem, as proposições de alterações na legislação e especificará a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - apresentará, no projeto de lei orçamentária anual, programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos condicionados (receitas não asseguradas) serão canceladas, mediante decreto, após a sanção da lei orçamentária anual.

§3º O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, à troca das fontes de recursos constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§4º Aplica-se o disposto neste artigo as propostas de alteração na vinculação das receitas.

§5º Ocorrendo alterações na legislação tributária em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de setembro de 2013, e que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, os recursos correspondentes deverão ser objeto de Projeto de Lei de Crédito Adicional.



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

CAPÍTULO VIII  
DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 45. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, através do site: [www.macapá.ap.gov.br](http://www.macapá.ap.gov.br) para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I – projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – projeto e a Lei Orçamentária Anual;
- III – relatório quadrimestral das Metas Fiscais do PPA e da Execução Orçamentária com o detalhamento por Função, Subfunção, Programa e Ações, e de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº. 131, de 27 de maio de 2009, que altera a Lei Complementar nº. 101/2000;
- IV – comparativo mensal e acumulado, por Unidade Orçamentária e Fonte de Recurso, da receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária 2014.
- V – Incluso o Quadro de Detalhamento de Despesa Orçamentária – QDD.

CAPÍTULO IX  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 Em observância ao disposto no art. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao chefe do Poder Executivo e Legislativo Municipal, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 47 A proposta de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverá previamente à sua edição, ser encaminhada aos órgãos a seguir, para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - No âmbito do Poder Executivo, à Secretaria Municipal de Administração, à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e à Secretaria de Finanças, que se manifestarão conjuntamente;

II - No âmbito do Poder Legislativo, ao órgão competente.

Art. 48 Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, no prazo de até quinze dias úteis da data de publicação da Lei Orçamentária Anual, os



## MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada projeto, atividade e operação especial, a programação da despesa.

Art. 49 Em observação ao princípio da Unidade de Orçamento, o Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo as alterações orçamentárias que forem necessárias à adequação do orçamento anual.

Art. 50 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. Excetua-se as despesas de pessoal e encargos sociais, precatórios, sentenças judiciais e dívidas.

Art. 51 Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º, da Lei nº 101/2000, o Poder Executivo apurará o montante e comunicará ao Poder Legislativo acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Parágrafo único. O titular de cada Poder com base na comunicação publicará ato estabelecendo o montante que cada órgão do respectivo Poder terá como limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 52 Não serão objetos de limitação:

- I - as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- II - despesas correntes obrigatórias de caráter continuado;
- III - contrapartidas municipais a convênios firmados.

Art. 53 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 54 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL**

III - pagamento das despesas vinculadas;

IV - contrapartidas de convênios.

Art. 55 O Poder Executivo deverá desenvolver sistema de apropriação de despesas com objetivo de demonstrar o custo das ações orçamentárias.

Art. 56 Entende-se como despesa irrelevante, para fins do §3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 57 A Lei Orçamentária conterá autorização com a indicação do limite para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no art. 7º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 58 A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral é o órgão responsável em consolidar os orçamentos de que trata esta lei.

Parágrafo único. A SEMPLA programará e divulgará o calendário das atividades de elaboração do orçamento.

Art. 59 As solicitações para abertura de créditos suplementares deverão ser acompanhadas de exposição de motivos, justificando o pedido, e enviadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, para que esta elabore o instrumento de controle e reprogramação orçamentária.

Art. 60 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no §2º, do art. 167, da Constituição Federal será efetivada mediante Projeto de Lei do Prefeito Municipal e devidamente aprovado pela Câmara Municipal dos Vereadores.

Art. 61 O Poder Executivo promoverá a Parceria Público Privada – PPP, para a implantação ou gestão, no todo ou em parte, de atividades de interesse do Município, em consonância com a legislação pertinente.

Art. 62 O Poder Executivo adotará durante o exercício financeiro de 2014 as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 63 Ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, serão processados diretamente no Sistema Contábil, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Art. 64 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá-AP, 17 de julho de 2013.

  
**CLECIO LUÍS VILHENA VIEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ



MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
C.N.P.J.(MF): 05.995.766/0001-77  
Av.: Fab, nº. 840 - Centro - Macapá

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá

(Artigo 1º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101/2000)

METAS DE RECEITA EM R\$ 1,00

RECEITA PRÓPRIA	Realizado			Previsto	PROJETADO		
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
RECEITA TRIBUTÁRIA	41.276.875	54.826.664	66.584.242	72.946.036	74.768.663	78.507.097	82.432.451
IPTU	4.350.466	4.116.415	5.956.908	5.972.180	6.250.309	6.562.824	6.890.965
IRRF	6.834.064	19.133.149	12.305.455	12.424.946	14.671.189	15.404.749	16.174.986
ITBI	1.013.371	1.385.266	2.643.176	1.623.741	2.520.907	2.646.952	2.779.300
ISSQN	23.509.356	25.220.522	35.882.493	34.061.791	42.306.185	44.421.494	46.642.569
Taxa Exercida Poder Policia	5.390.278	4.788.334	6.440.220	15.052.953	8.201.409	8.611.480	9.042.054
Taxa de Serviço	179.340	182.978	3.355.992	3.810.425	818.665	859.598	902.578
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	33.391.394	41.857.723	30.488.121	55.163.367	34.805.282	36.815.869	38.498.635
Rec. Patrimonial	14.363.597	15.023.684	16.187.938	21.809.514	19.541.332	20.518.399	21.544.319
Contribuições	12.235.482	22.650.520	8.265.939	25.948.929	7.511.734	8.157.644	8.407.499
Serviços	1.130.371	970.380	457.773	601.036	526.439	552.761	580.399
Divida Ativa	3.162.740	1.187.687	2.749.007	3.535.096	3.549.717	3.727.203	3.913.563
Multa e Juros de Mora	2.359.143	1.878.418	2.772.516	3.099.152	3.505.038	3.680.290	3.864.305
Outras Receitas	140.061	147.034	54.947	169.640	171.021	179.572	188.551
Total	74.668.269	96.684.387	97.072.363	128.109.403	109.573.945	115.322.966	120.931.087



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
C.N.P.J.(MF): 05.995.766/0001-77  
Av.: Fab, nº. 840 - Centro - Macapá

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá

I - A projeção da Receita para o exercício de 2014, tem como base a arrecadação de 2012 pela média dos últimos três exercícios, acrescido dos percentuais abaixo:

Tributos	%
IPTU	30,00
IRRF	-
ITBI	5,00
ISSQN	5,00
Taxa Exercida Poder Policia	5,00
Taxa de Serviço	5,00
Divida Ativa	5,00
Multa e Juros de Mora	5,00

II - A projeção da Receita para o exercício de 2014, tem como base a arrecadação de 2013 pela média dos últimos três exercícios, acrescido dos percentuais abaixo:

Tributos	%
IPTU	5,00
IRRF	5,00
ITBI	5,00
ISSQN	5,00
Taxa Exercida Poder Policia	5,00
Taxa de Serviço	5,00
Divida Ativa	5,00
Multa e Juros de Mora	5,00



J. S. C. DE A. A. A.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
C.N.P.J.(MF): 05.995.766/0001-77  
Av.: Fab, nº. 840 - Centro - Macapá

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá

II - A projeção da Receita para o exercício de 2015, tem como base a arrecadação de 2014 pela média dos últimos três exercícios, acrescido dos percentuais abaixo:

Tributos	%
IPTU	5,00
IRRF	5,00
ITBI	5,00
ISSQN	5,00
Taxa Exercida Poder Polícia	5,00
Taxa de Serviço	5,00
Divida Ativa	5,00
Multa e Juros de Mora	5,00

Dando cose estabilizar, razão pela qual, foi previsto para os exercícios seguintes um acréscimo de 7% (sete por cento), correspondendo aproximadamente a previsão da continuidade na implantação de uma Gestão Tributária mais eficiente, em 2013 consideramos que a receita projetada deverá atingir o índice de inflação anual.



...J...O DE ...A...A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
C.N.P.J.(MF): 05.995.766/0001-77  
Av.: Fab, nº. 840 - Centro - Macapá

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá

ESTIMATIVA DE EVOLUÇÃO DA RECEITA DO TESOIRO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
RECEITA PRÓPRIA	41.136.815	54.679.630	66.529.295	72.776.396	74.597.642	78.327.524	82.243.901
RECEITA DE SERVIÇOS	140.061	147.034	54.947	169.640	171.021	179.572	188.551
TRANSFÊRENCIAS CORRENTES	339.838.922	368.057.224	406.307.438	411.956.262	511.831.297	537.422.862	564.294.005
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	33.391.394	41.861.622	30.489.431	55.363.367	34.807.886	36.818.604	38.501.506
RECEITA DE CAPITAL	15.655.679	14.112.191	8.155.722	37.960.298	18.869.695	26.012.377	27.386.371
RECEITAS INTRAGOVERNAMENTAIS	5.352.254	6.158.699	157.367	19.152.212	5.445.216	11.885.197	11.552.238
DEDUÇÃO RECEITAS P/FORMAÇÃO DO FUNDEB	43.179.800	47.717.452	53.738.597	52.217.512	58.968.899	61.917.343	65.013.211
TOTAL	392.335.324	431.140.248	457.798.237	526.008.451	581.308.643	616.843.596	647.601.124

Nota:

- 1 - Nesta estimativa a receita, para os anos de 2014 a 2016, não se considerou recursos proveniente de convênios;
- 2 - Os recursos provenientes de convênios ou outras fontes serão contemplados no projeto de Lei Orçamentária, exercício 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
C.N.P.J.(MF): 05.995.766/0001-77  
Av.: Fab, nº. 840 - Centro - Macapá

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá

COMPARATIVO DAS RECEITAS EM RELAÇÃO AO PIB

ESPECIFICAÇÃO	2010		2011		2012		2013	
	VALOR	% PIB						
RECEITA TOTAL	392.335.324	13,50	431.140.248	11,56	457.798.237	10,95	526.008.451	11,23
DESPESA TOTAL	409.999.090	14,11	446.228.729	11,96	506.401.565	12,11	520.748.366	11,12
RESULTADO PRIMÁRIO	14.287.822	0,49	16.145.201	0,43	19.468.885	0,47	5.260.085	0,11
RESULTADO NOMINAL	10.579.115	0,36	12.068.380	0,32	15.042.582	0,36	833.782	0,02
DÍVIDA DA PMM	3.708.707	0,13	4.076.821	0,11	4.426.303	0,11	4.426.303	0,09

ESPECIFICAÇÃO	2014		2015		2016	
	VALOR	% PIB	VALOR	% PIB	VALOR	% PIB
RECEITA TOTAL	581.308.643	12,41	616.843.596	11,75	647.601.124	12,34
DESPESA TOTAL	575.495.557	12,29	610.675.160	11,63	641.125.113	12,21
RESULTADO PRIMÁRIO	5.813.086	0,12	6.168.436	0,12	6.476.011	0,12
RESULTADO NOMINAL	1.165.468	0,02	1.290.436	0,02	1.352.011	0,03
DÍVIDA DA PMM	4.647.618	0,10	4.878.000	0,09	5.124.000	0,10



MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
C.N.P.J.(MF): 05.995.766/0001-77  
Av.: Fab, nº. 840 - Centro - Macapá

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

NOTAS EXPLICATIVAS:

I - A parametrização da estimativa de evolução da receita do tesouro municipal foi realizada com o PIB, estimado para o Estado do Amapá correspondente a cada ano respectivamente.

II - A utilização deste indicador se deu em função de o Município de Macapá ainda não dispor de calculo referente ao seu próprio PIB e também pelo fato de Macapá representar em torno de 90% (noventa por cento), na composição do PIB estadual.

III - A Secretaria de Estado de Planejamento informou os valores do PIB até o ano de 2009.

RECEITA / PIB

ANO	PIB PREÇO DE MERCADO	CRESCIMENTO DO PIB %	RECEITA ESTIMADA R\$	PARTICIPAÇÃO RECEITA/PIB		EVOLUÇÃO DE RECEITA %
1996	1.236.000.000					
1997	1.340.000.000	8,41				
1998	1.526.000.000	13,88				
1999	1.500.000.000	(1,70)				
2000	1.584.000.000	5,60				
2001	1.968.000.000	24,24				
2002	2.253.300.000	14,50				
2004	2.542.690.000	12,84				
2005	2.669.720.000	4,36				
2006	2.905.960.000	5,26	392.335.324	13,50		
2007	3.731.000.000	6,02	431.140.248	11,56		10
2008	4.180.000.000	6,76	457.798.237	10,95		6
2009	4.684.000.000	7,40	526.008.451	11,23		15
2010	4.684.000.000	8,27	581.308.643	12,41		11
2011	5.249.000.000	5,19	616.843.596	11,75		6
2010	5.249.000.000	5,53	647.601.124	12,34		5



MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**(Artigo 14º, da Lei Complementar n.º 101/2000)**

**RENÚNCIA FISCAL**

A renúncia fiscal poderá ocorrer no exercício financeiro de 2014 para a concessão de desconto de 20% (vinte por cento) do valor lançado ao contribuinte, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando do pagamento em cota única.

O montante da previsão de renúncia será considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da lei de Diretrizes Orçamentárias.

A renúncia decorre do fato de que emerge por conta dos débitos do IPTU, um índice considerável de Inadimplência além do que a promulgação da Lei n.º 022/2002 de 27/12/2002 e Lei n.º 025/2003 de 30/12/2003 que altera os Art. 63, 64, 65, 66, 69, 70 e revoga o ART. 67 (Código Tributário Municipal), que possibilita realizar o registro cadastral das características valorativas dos imóveis, contribuindo decisivamente para uma atualização do cadastro imobiliário do Município com a finalidade de promover aumento da arrecadação municipal e justiça fiscal.